



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2015.0000911474

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1006742-98.2013.8.26.0606, da Comarca de Suzano, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, é apelada SANDRA ALMEIDA CAMARGO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COELHO MENDES (Presidente) e VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 1 de dezembro de 2015.

Mendes Pereira
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 9411
Apelação nº 1006742-98.2013.8.26.0606
Apelante: Banco do Brasil S/A.
Apelada: Sandra Almeida Camargo
Comarca: Suzano
15ª Câmara de Direito Privado

EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - Pretensão de limitação dos descontos perpetrados pelo banco a título de parcelas de empréstimos a 30% de seus rendimentos líquidos - Inconformismo do banco, que sustenta a aplicabilidade do Decreto Estadual 51.314/06 que restringia o limite de comprometimento da renda com empréstimos consignados em 50% dos rendimentos líquidos do servidor público estatual - Inadmissibilidade - O pagamento das parcelas do empréstimo não pode comprometer a subsistência do devedor, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, a regra da proteção salarial (artigo 7º, inciso X, da Constituição Federal), assim como os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade - Precedentes do STJ, que limitam os descontos desta natureza a 30% dos vencimentos do devedor - Aplicável a Lei Federal nº 10.820/03 e não os 50% do revogado Decreto Estadual nº 51.314/06 - Sentença de parcial procedência mantida - Recurso desprovido.

Adotado o relatório da r. sentença de fls. 94/98, cumpre acrescentar que o pedido da ação de revisão de contrato foi julgado parcialmente procedente, determinado ao apelante que os descontos referentes às parcelas devidas pela recorrida deverão ser limitadas a 30% dos rendimentos líquidos auferidos por ela. Reconhecida a sucumbência recíproca, determinou-se o rateio das despesas processuais, bem como a compensação da verba honorária, observado o disposto na Lei 1.060/50, com relação a autora.

Apelou o demandado (fls. 104/117) alegando, em síntese, que o Decreto Estadual 51.314/06 restringiria o limite de comprometimento da renda com empréstimos consignados em 50% dos rendimentos líquidos. Assim, deveria ser aplicado este percentual como limite aos descontos das parcelas e não o de 30% fixado na sentença.

Em contrarrazões (fls. 123/131) alegou a apelada que os descontos no percentual de 50% de seus rendimentos líquidos seria alto e não observaria o caráter alimentar do salário. Assim, pugnou pela manutenção da r. sentença.

É o relatório.

O apelo não comporta provimento.

Compulsando os autos, observa-se que a autora demonstrou a contratação de um empréstimo consignado com o apelante, bem como é incontroverso que

autorizou os descontos em sua folha de pagamento.

Ocorre que em que pese esta autorização, tais descontos não podem comprometer a subsistência da devedora, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, a regra constitucional de proteção salarial (artigo 7º, inciso X, da Constituição Federal), assim como os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

O C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que os descontos em folha de pagamento em casos análogos devem se limitar a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do devedor. Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL RESPONSABILIDADE - CIVIL - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO BANCÁRIO - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO - LIMITAÇÃO DO DESCONTO EM 30% - POSSIBILIDADE - DANOS MORAIS - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO “QUANTUM” INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- Tem prevalecido nas Turmas que integram a C. Segunda Seção o entendimento de que, 'ante a natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade, os empréstimos com desconto em folha de pagamento (consignação facultativa/voluntária) devem limitar-se a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do trabalhador.' (REsp 1.186.965/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 3.2.11), ou seja, da sua remuneração líquida. (...)

4 - Agravo Regimental improvido.” (AgRg no AREsp 349084 / RJ, Terceira Turma, Min. Rel. Sidnei Beneti, j. 24/09/2013 - g.n.).

“DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO CONSIGNADO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LIMITE DE 30%. NORMATIZAÇÃO FEDERAL.

1. O 'decisum' vergastado, ao estabelecer o limite de desconto consignado em 70% (setenta por cento) do valor bruto do vencimento da agravada, destoa da orientação do STJ, no sentido de que tal limite deve ser de 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do servidor público.

2. Os descontos de empréstimos na folha de pagamento são limitados ao percentual de 30% (trinta por cento) em razão da natureza alimentar dos vencimentos e do princípio da razoabilidade.

3. Agravo Regimental não provido.” (AgRg no REsp



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1414115/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma; j. 15/05/2014 - g.n.).

Dessa forma, deve o apelante respeitar o limite legal dos descontos. E, por limite legal, entendam-se os 30%, previstos na Lei Federal 10.820/03 e não os 50% do revogado Decreto Estadual nº 51.314/06 (revogado pelo Decreto Estadual nº 60.435/2014 que estabelece margem consignável em 30%).

Nesse sentido, é o entendimento desta Corte:

“LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO DA APELADA EM 30% (TRINTA POR CENTO) - POSSIBILIDADE - Os valores descontados em folha de pagamento da Apelada excedem o percentual de 50% de seus rendimentos líquidos, havendo entendimento consolidado sobre a necessidade de limitação de tal percentual, devido ao caráter alimentar da verba em questão - Embora as disposições do Decreto Estadual 51.314/06 estabeleçam como limite o desconto de até 50% dos vencimentos dos servidores públicos estaduais, é certo que tal limitação não merece aplicação por ofensa direta ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, tendo em vista que o comprometimento de 50% da remuneração acarreta dificuldades à própria subsistência da Apelada - É certo que a limitação dos descontos decorrentes de empréstimo consignado em folha de pagamento no percentual de 30% apresenta-se razoável e adequado ao presente caso, pela aplicação dos dispositivos da Lei 10.820/03 e em claro respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, tendo em vista o caráter alimentar dos rendimentos da apelada - Art. 252, do Regimento Interno do E. Tribunal de Justiça de São Paulo - Em consonância com o princípio constitucional da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, inc. LXXVIII, da Carta da República, é de rigor a ratificação dos fundamentos da sentença recorrida - Precedentes deste Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça - Recurso improvido nestes pontos.” (TJ/SP, Apel. nº 1000082-51.2014.8.26.0704, 38ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Eduardo Siqueira, DJ 16/09/2015 - g.n.).

“CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL COM DESCONTO DE PARCELAS MENSAS EM CONTA CORRENTE SALÁRIO - Servidor público estadual - Autorização contratual para se proceder aos descontos das parcelas diretamente em conta corrente - Hipótese de limitação dos descontos em 30% dos vencimentos líquidos do autor - Aplicação da Lei Federal nº 10.820/03 ao invés do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto Estadual nº 51.314/2006 - Precedentes - Sentença reformada - Sucumbência recíproca - Recursos provido em parte.” (TJ/SP, Apel. nº 0012018-79.2009.8.26.0344, 14ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Maurício Pessoa, DJ 24/09/2015).

Assim, é de rigor a limitação dos descontos referentes às parcelas do empréstimo a 30% dos rendimentos da apelada.

Conclui-se, portanto, pelo acerto da r. sentença recorrida que fica mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos e pelos demais aqui acrescidos.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

MENDES PEREIRA

Relator